



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.011890/2008-21
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.481 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria Auto de Infração – CFL 38. Empresa desenquadrada do Simples
Recorrente PENTAGON LANGUAGE LEARNING LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 30/06/2003 a 31/12/2006

RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Inadmissível o processamento de recurso que não atende o requisito da tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.184.827-0, a qual impõe multa em face do sujeito passivo, o qual exibiu livros contábeis sem o atendimento das formalidades legais.

Segundo consta do Relatório Fiscal o sujeito passivo, por exercer atividade vedada ao Simples, foi excluído desse regime mediante Ato Declaratório 113.799, confirmado em primeira e segunda instâncias administrativas. Contudo, apesar da exclusão efetuou o pagamento de tributos e contribuições de acordo com o Simples.

O sujeito passivo apresentou impugnação sustentando, preliminarmente, a decadência do direito do Fisco de lançar; a possibilidade de se enquadrar no Simples em analogia às escolas de ensino de linguagem; a observância do princípio da capacidade contributiva, pois a multa não poderia ter sido exigida nos patamares lançados; que a multa teria efeito confiscatório.

A DRJ de Campinas julgou improcedente a impugnação, mantendo o Auto de Infração tal como lançado.

Inconformado o sujeito passivo interpôs recurso voluntário pugnando pela observância do princípio da capacidade contributiva, já que os valores exigidos são incompatíveis com a sua realidade, bem como requereu a aplicação do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso não reúne uma das condições de admissibilidade, qual seja, a tempestividade e, portanto, dele não conheço.

Isto porque, conforme se extrai dos autos o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 09 de agosto de 2011. Contando-se o prazo, nos termos dos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72¹, verifica-se que o *dies a quo* se deu em 10 de agosto de 2011, uma quarta-feira.

Ocorre que o recurso somente foi protocolado na repartição competente em 12 de setembro de 2011, conforme fl. 156 dos autos, ou seja, no 34º quarto dia após o início do prazo recursal, em dissonância, portanto, com o já mencionado artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diante dessas considerações, voto no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso voluntário.

¹ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Processo nº 10830.011890/2008-21
Acórdão n.º **2301-003.481**

S2-C3T1
Fl. 186

Adriano Gonzales Silvério - Relator

CÓPIA